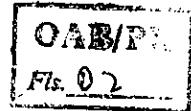




CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário



Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Ofício D.J. nº 17787/2015

SEI 0036736-19.2015.8.16.6000 ao responder, favor reportar-se a este número

Site: www.tjpr.jus.br/cgj

AR

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JULIANO JOSÉ BREDA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura nº 253 – Ahú – CEP: 80540-340
CURITIBA/PR

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a cópia do arquivo em anexo, extraído dos autos supracitados, para ciência.

Respeitosamente,

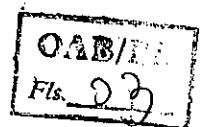
ELAINE HENZ
Chefe da Divisão Jurídica da CGJ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

Nº 72.748
EM 10 DE 08 DE 15

PROTÓCOLO GERAL

Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1

**CÓPIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**R. Pref. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br**DECISÃO**

1. Pelo Ofício 278/2015GP, o doutor Juliano Breda, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, pediu providências acerca da cobrança de custas processuais para a digitalização de processos físicos pela 2ª Vara Cível de Cascavel.

Exemplificou sua reclamação com uma publicação datada de 18/06/2015 em que a supracitada Unidade Judiciária cobrou o valor de R\$ 33,35 pela digitalização do Processo Judicial 0018705-16.2010.8.16.0021.

Ao final, requereu que a Corregedoria-Geral da justiça: (i) oriente os magistrados do Estado acerca da ilegalidade praticada; e (ii) promova as respectivas restituições.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que a Resolução 121/2014 e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabeleceram a rotina do serviço judiciário para a digitalização dos processos físicos.

O art. 3º dessa resolução fixou que “As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo”; essa mesma norma, no entanto, não previu disposição autorizando a cobrança de custas processuais.

Simetricamente, o item 2.21.9.3 do CN (reproduzido pelo art. 10 da Resolução) detalhou:

“2.21.9.3 – Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas:

I – intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;

II – intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;

III – cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivaria/secretaria;

IV – lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivaria/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico;

V – arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias”.

Assim sendo, é fogoço concluir que os dois atos normativos supramencionados não anunciam a possibilidade de recolhimento de custas processuais para o serviço judiciário de digitalização de processos físicos.

3. Essa lacuna legislativa, no entanto, não decorre de desídia do legislador. Ao silenciar acerca da cobrança de custas processuais no serviço judiciário de digitalização de processos físicos (Res. 121/2014 e Código de Normas), o legislador esteve atento à inexistência de hipótese de incidência para a cobrança de custas.

Nesse contexto, o inciso IV da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas do Estado do Paraná, dispôs:

“Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de translado ou pública forma, avisos e publicações de avisos”.

Embora seja possível sustentar que esse inciso confere legitimidade à cobrança de custas para digitalização de processos físicos, essa não é a melhor leitura.

Isso porque o destinatário dessa norma é o sujeito ativo tributário que, no seu exclusivo interesse, requeira a reprodução de determinado documento; por outro lado, a digitalização de processos físicos não ocorre no exclusivo interesse do jurisdicionado, e sim no interesse precípua da administração pública.

Não por acaso, com a legitimidade conferida pelos arts. 8º e 12 da Lei 11.419/06, o Código de Normas estabeleceu:

“2.21.9.2 – A digitalização dos processos físicos ocorrerá:

I – a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;

II – obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)”.

Consoante se percebe desse item, a digitalização de processos físicos, por ser matéria de ordem pública, não se dá a pedido das partes processuais, mas por conveniência da própria administração da justiça, razão pela qual o inciso IV da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas, não é hipótese de incidência para a cobrança de custas processuais para a digitalização dos processos físicos.

Finalmente, é oportuno consignar que o serviço judiciário prestado na digitalização dos processos físicos é remunerado pelo conjunto das custas do processo nos moldes do parágrafo único do art. 2º da Lei de Custas do Paraná[1].

4. Fixadas essas premissas, convém fazer a seguinte digressão: na publicação da 2ª Vara Cível de Cascavel, foi informado que o valor da digitalização havia sido acordado com a parte.

Nesse contexto, é oportuno ratificar que a digitalização decorre do precípua interesse do serviço

Cópia

judiciário, e não de interesse da parte interessada, consoante se percebe dos incisos do item 2.21.9.3 do CN e do comando do art. 23 da Resolução 121/2014[2].

Assim sendo, eventual interesse da própria parte pela digitalização de processos físicos deve ser precedido de autorização judicial, nos moldes do que dispôs a supramencionada Resolução:

“Art. 24. Às partes, através de seus patronos, será facultada a possibilidade de digitalização dos processos físicos, mediante autorização do juízo, permitindo a entrega em formato digital, independentemente de indexação, à escrivania/secretaria, observado o disposto no art. 7º desta Resolução”.

5. Diante disso, passa-se à análise dos pedidos do Presidente da Seção da OAB:

“(...) solicito sejam orientados todos os magistrados do Estado, em especial os da Comarca de Cascavel, de que não existe previsão de cobrança para digitalização de autos, bem como seja determinado às serventias que eventualmente tenham recebido valores dessa natureza que procedam a sua restituição às partes”.

5.1. Acerca da restituição de valores que as partes eventualmente tenham recolhido em desconformidade com o direito, convêm as seguintes ponderações:

- a) a restituição de custas processuais recolhidas indevidamente deve ser analisada e, se for o caso, deferida pelo Fundo da Justiça com a devida autorização do seu ordenador de despesas: o presidente desta Corte (conforme Lei Orgânica do Fundo[3]);
- b) para a restituição de custas processuais, é imprescindível que haja análise, caso a caso, do pedido em virtude da necessidade de: (i) conhecer sob qual rubrica foi feita a cobrança indevida; (ii) identificar o titular do crédito; (iii) ser apontado o valor exato da restituição; e (iv) serem adotadas outras providências da praxe administrativa.

Portanto, a Corregedoria-Geral da Justiça (i) não detém atribuição para determinar a restituição de custas processuais; e (ii) considera indispensável que haja uma análise detida do direito à repetição, razões pelas quais o pleito do requerente não pode ser deferido.

Diante disso, a restituição de valores pagos indevidamente depende de pedido da parte interessada e deve ser endereçado ao Fundo da Justiça. Esse requerimento pode ser feito no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>.

5.2. Requereu ainda o Presidente da Seção da OAB que os magistrados do Estado do Paraná sejam orientados acerca da não incidência de custas para a digitalização de processos físicos.

Nesse contexto, é oportuno destacar que:

- a) o evento relatado pelo requerente refere-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, não havendo indícios que outras Unidades Judiciárias paranaenses cobrem custas para digitalização;
- b) o item 2.21.9.3 do Código de Normas, ao definir a rotina do serviço judiciário de digitalização, deixou claro que, após a decisão judicial de digitalização, ocorrerá mera intimação dos advogados

OAB/PR
Fls. 5/4

pelo Diário de Justiça, e não cobrança de custas.

Esse item é presumidamente conhecido pelos juízes e auxiliares da justiça^[4], razão pela qual a Corregedoria-Geral da Justiça não considera conveniente uma nova orientação aos magistrados do Paraná.

Por essas razões, impõe-se o indeferimento do pedido.

6. À Divisão Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça para que:

- a) com cópia desta decisão e do Ofício 278/2015 (0268531), dê ciência ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel e ao titular da 2ª Vara Cível de Cascavel;
- b) com cópia desta decisão, dê ciência ao Presidente da Seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, encerre-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Desembargador **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquêle que os praticar.

[2] Res. 121/2014. Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá estabelecer outras prioridades para digitalização de processos físicos e respectiva inserção no sistema PROJUDI, caso em que a comunicação aos magistrados e à escrivania/secretaria dar-se-á por meio de ofício-circular.

[3] Art. 10. O Fundo da Justiça será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal.

[4] LINDB. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/08/2015, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0344889** e o código CRC **DE0BB71A**.